

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/5/2016, Seção 1, Pág. 28.
Portaria nº 341, publicada no D.O.U. de 6/5/2016, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Mato Grosso do Sul, com sede no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 201102155		
PARECER CNE/CES Nº: 109/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/4/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade Mato Grosso do Sul – FACSUL, com sede na Rua Afonso Pena, nº 275, Bairro de Amambaí, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, com sede na Avenida Paulista, nº 900, Bairro da Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2012, é 256, enquadrado na faixa 3 (três).
3. A avaliação institucional *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 3 (três) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	5
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-	4

	administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela Secretaria ou pela Instituição.
5. O Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sugere o deferimento, com o seguinte texto: *“Considerando o disposto na legislação vigente, as informações contidas no relatório nº 47944 e as observações desta análise técnica, recomenda-se o recredenciamento da Faculdade Mato Grosso do Sul, situada na Rua Afonso Pena, nº 275, Bairro Amambaí, município de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”*.

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), manifesto-me no sentido de acatar o parecer final da SERES e conceder o recredenciamento da Faculdade Mato Grosso do Sul – FACSUL.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Mato Grosso do Sul – FACSUL, com sede na Rua Afonso Pena, nº 275, Bairro Amambaí, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, com sede na Avenida Paulista, nº 900, Bairro Bela Vista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 2 de abril de 2014.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de abril de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente